

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11610.015444/2002-58
Recurso nº 258.167 De Ofício e Voluntário
Acórdão nº 3401-00.785 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de junho de 2010
Matéria PIS
Recorrentes FAZENDA NACIONAL E UNILEVER BRASIL LTDA.
FAZENDA NACIONAL

Assunto: PIS

Período de apuração: out/97 e nov/97

MULTA DE OFÍCIO. RETROATIVIDADE BENIGNA DO ART. 18 DA LEI Nº 10.833/2003.

Com a edição da MP nº 135/2003, convertida na lei nº 10.833/2003, não cabe mais imposição de multa excetuando-se os casos mencionados em seu art. 18, sendo tal norma aplicável aos lançamentos ocorridos anteriormente à edição da MP nº 135/2003 em face da retroatividade benigna (art. 106, II, “c” do CTN), impõe-se o cancelamento da multa de ofício lançada.

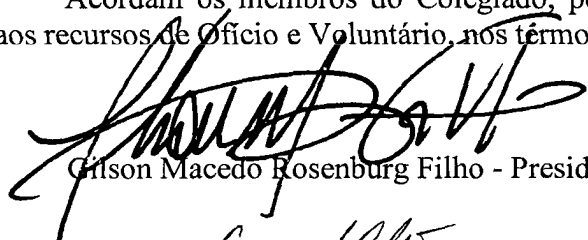
DECISÃO JUDICIAL.

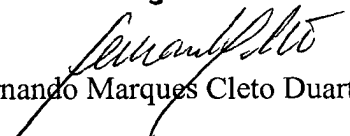
Havendo decisão judicial definitiva sobre matéria em discussão neste Conselho, esta deve ser integralmente seguida.

Recursos Ofício e Voluntário Negados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento aos recursos de Ofício e Voluntário, nos termos do voto do Relator.


Gilson Macedo Rosenburg Filho - Presidente


Fernando Marques Cleto Duarte - Relator

EDITADO EM 23/08/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Jean Cleuter Simões Mendonça, Odassi Guerzoni Filho, Fernando Marques Cleto Duarte, Dalton Cesar Cordeiro de Miranda e Gilson Macedo Rosenburg Filho.

Relatório

Em 28.6.2000, foi lavrado o auto de infração às fls. 54 a 62 contra a contribuinte Unilever Brasil Ltda, (CNPJ 61.068.276/0001-04), no qual foi glosada compensação de PIS relativa a out/97 e nov/97.

O montante total do crédito tributário apurado é R\$ 5.780.742,69, compostos da seguinte forma:

Contribuição: R\$ 2.180.676,07

Juros de mora (até 31.5.2002): R\$ 1.964.559,57

Multa de Ofício: R\$ 1.635.507,05

Em 3.7.2002, foi protocolizada a impugnação de fls. 1 a 44, na qual a contribuinte alega, em síntese:

- a) não ser aplicável a taxa Selic apara atualização de créditos tributários.
- b) que houve cobrança em duplicidade, pois o crédito ora cobrado também é objeto do auto de infração que gerou o processo administrativo 13808.001554/00-18
- c) que possui decisão favorável em mandado de segurança. De acordo com a contribuinte:

“(...) a liminar, a sentença e o acórdão exarados nos autos do Mandado de Segurança nº 95.0055059-8 declaram que a Impugnante recolheu indevidamente o PIS de Novembro de 1.995, sendo válidas, portanto, as compensações realizadas no pagamento do PIS dos períodos de apuração de Outubro e Novembro de 1.997, os quais estão sendo exigidos através do presente auto de infração.”

Assim, entende a contribuinte que a exigibilidade do crédito tributário está suspensa e a multa punitiva não é exigível.

d) ainda que se entenda pela aplicação da taxa Selic, esta não pode incidir sobre crédito tributário objeto de suspensão.

e) ser inconstitucional a cobrança do PIS entre nov/95 a fev/96, com base nos Decretos 2.445/88 e 2.449/88.

Em sessão de 11.3.2008, a 9ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de São Paulo I - SP decidiu, por unanimidade de votos, julgar procedente em parte o lançamento, nos termos da seguinte ementa:

“INCONSTITUCIONALIDADE

Falece competência à autoridade administrativa para apreciar alegações de inconstitucionalidade e/ou invalidade de norma legitimamente inserida no ordenamento jurídico nacional.

AUTO DE INFRAÇÃO – NULIDADE.

Satisfeitos os requisitos do art. 10 do Decreto nº 70.235/72 e não tendo ocorrido o disposto no art. 59 do mesmo diploma legal, não há que se falar em nulidade do Auto de Infração.

MULTA DE OFÍCIO – RETROATIVIDADE BENIGNA DO ART. 18 DA LEI Nº 10.833/2003.

Com a edição da MP nº 135/2003, convertida na lei nº 10.833/2003, não cabe mais imposição de multa excetuando-se os casos mencionados em seu art. 18, Sendo tal norma aplicável aos lançamentos ocorridos anteriormente à edição da MP nº 135/2003 em face da retroatividade benigna (art. 106, II, “c” do CTN), impõe-se o cancelamento da multa de ofício lançada.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

Procede a cobrança de encargos de juros com base na taxa Selica, porque encontra-se amparada por lei, cuja legitimidade não pode ser aferida na esfera administrativa.

Lançamento Procedente em Parte.”

Da parte da autuação exonerada, foi interposto recurso de ofício.

Após tomar ciência da decisão em 14.4.2008 (comprovante na fl. 157), a contribuinte apresentou, em 14.5.2008, o Recurso Voluntário de fls. 158 a 178, no qual, além de reiterar seus argumentos relativos à inconstitucionalidade da cobrança do PIS entre nov/95 a fev/96, alega que:

a) a lavratura do auto de infração ora discutido ocorreu em virtude de erro na contribuinte ao informar, em sua DCTF, o nº 95.0055059-9 como processo que originou a compensação efetuada, sendo que o número correto é 95.0055059-8. Assim, mero erro formal da contribuinte não pode ensejar a lavratura de auto de infração.

b) ocorreu a decadência da pretensão fiscal.

A contribuinte conclui seu recurso requerendo que seu recurso seja julgado totalmente procedente.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fernando Marques Cleto Duarte, Relator

RECURSO DE OFÍCIO

O recurso atende aos requisitos do art. 34 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, combinado com a Portaria MF nº 3, de 3.1.2008, portanto dele conheço.

O presente recurso de ofício trata de exoneração de multa de ofício em função da retroatividade benigna do art. 18 da Lei 11.488/2007, que alterou o art. 18 da Lei 10.833/2003, tornando incabível a aplicação de multa de ofício em casos como este, no qual não há dolo da contribuinte.

Em razão da alteração legislativa em questão, entendo que, de fato, não cabe a aplicação da multa de ofício ao presente caso.

Assim, voto por não prover o recurso de ofício e reitero todos os termos do acórdão da DRJ na parte relativa à exoneração da multa de ofício.

RECURSO VOLUNTÁRIO

Conheço do recurso por ser tempestivo e cumprir os pressupostos de admissibilidade.

Em síntese, versa a lide sobre a lavratura de auto de infração no qual houve glosa de compensação de PIS em razão de não comprovação de processo judicial.

Inicialmente, alega a contribuinte que a negação ao seu pedido de compensação somente ocorreu em função de erro no preenchimento da DCTF.

Parece-me que a própria DRJ reconheceu que foi o erro no preenchimento da DCTF que motivou a lavratura deste auto de infração. A DCTF da contribuinte trouxe o processo nº 95.0055059-6 como origem do direito creditório da contribuinte, quando o número correto seria 95.0055059-8.

Ocorre que, conforme já analisado pela DRJ, a decisão judicial proferida a favor da contribuinte é clara ao afirmar que se circunscreve apenas e tão somente ao período de out/95, sendo que o diploma normativo a ser aplicado neste período é a Lei Complementar nº 7/70, que previa que o PIS deveria ser recolhido à alíquota de 0,75%, sendo que houve recolhimento à alíquota de 0,65%. Assim, não há crédito para a realização da compensação pleiteada pela contribuinte e assim, em que pesem as alegações da contribuinte, a decisão judicial deve ser seguida em sua integralidade, somente podendo ser questionada perante o próprio Poder Judiciário.

Quanto às alegações sobre decadência, estas não merecem prosperar, haja vista que a lavratura do auto de infração ocorreu em 2000, sendo que os débitos se referem ao ano de 1997. Assim, não decorreu o prazo de cinco anos entre o fato gerador e a exigência

Processo nº 11610.015444/2002-58
Acórdão n.º 3401-00.785

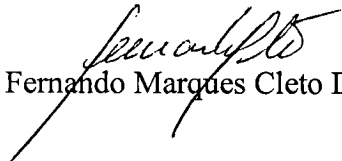
S3-C4T1
Fl. 5

196
7

fiscal. Frise-se que, ao contrário do que pretende a contribuinte, o lançamento do crédito tributário através da lavratura de auto de infração é manifestação fiscal não homologando a compensação pleiteada de forma expressa.

Em face de todo o exposto, voto por negar provimento ao presente recurso, mantendo a decisão da DRJ em todos os seus termos.

É como voto.


Fernando Marques Cleto Duarte 